



FÉRIAS

Cód.: FER
Nº: 55
Versão: 14
Data: 04/01/2019

DEFINIÇÃO

Período de descanso remunerado com duração prevista em lei.

REQUISITOS BÁSICOS

1. **Servidor efetivo ou contratado por prazo determinado (professor substituto):**

- Possuir 12 (doze) meses de efetivo exercício para o primeiro período aquisitivo de férias.

2. **Servidor que opera com raios "X" ou substâncias radioativas:**

- Possuir 6 (seis) meses de exercício de atividade profissional.

REQUERIMENTO

O Ministério do Planejamento via Comunica nº 58252, determinou a obrigatoriedade de utilização do sistema Férias WEB a partir de 01/05/2017. Esse sistema substituiu às solicitações feitas via formulário impresso.

Os novos procedimentos para solicitação / alteração de férias são os seguintes:

1. O servidor solicita, altera e acompanha a solicitação de férias **no Portal SIGEPE**, no site <https://servidor.sigepe.planejamento.gov.br/>.
2. O setor do servidor ou aquele escolhido pela Unidade/Órgão receberá um e-mail contendo a solicitação/alteração de férias para aprovação da chefia imediata.
3. A chefia imediata deverá encaminhar sua autorização à Seção de Pessoal para homologação, observando os prazos e demais orientações pertinentes dos homologadores.
4. A Seção de Pessoal ou estrutura equivalente, mediante a autorização da chefia imediata, homologará as férias do servidor **no Portal SIAPENET**, no site <https://www1.siapenet.gov.br/orgao>.

Observações:

- Os tutoriais para solicitação de férias pelo servidor no **Sigepe** e para homologação de férias pela Seção de Pessoal no **Siapenet** encontram-se disponíveis em <https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/modulo-ferias-web>
- Nos casos de férias não usufruídas no exercício, por absoluta necessidade de serviço, a justificativa continuará sendo feita via instrução do formulário **DAP 035**, disponível no site da PRORH. Quando a Seção de Pessoal for homologar estas férias, ela deverá conferir se o formulário está devidamente instruído e efetuar a homologação no Siapenet, inserindo o mesmo motivo descrito no formulário, no campo "Justificativa".



INFORMAÇÕES GERAIS

Período de Férias

1. O servidor fará jus a **30 dias** de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Art. 77 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.525/97)
2. O servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fará jus a **45 dias** de férias por exercício, quando no exercício das atividades de magistério. (Art. 2º, inciso II da ON/SRH nº 2/2011)
3. O servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará **20 dias** consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. (Art. 79 da Lei nº 8.112/90 e Art. 2º, inciso I da ON/SRH nº 2/2011)
4. O período de férias, integral ou parcelado em até 3 etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pelos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC, observando que: (Art. 77, § 3º da Lei nº 8.112/90 e Art. 15 da ON/SRH nº 2/2011)
 - a) A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.
 - b) O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.
 - c) É facultado ao servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal o parcelamento de férias em três etapas.
 - d) Ao Ministro de Estado não se aplicam as regras de programação e reprogramação de férias.
5. As férias do servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico que opera direta e permanentemente com raios "X" e substâncias radioativas, no total de 45 dias, devem ser gozadas semestralmente, em etapas de no mínimo vinte dias cada. (Art. 9º da ON/SRH nº 2/2011)
6. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. (Art. 77, § 2º da Lei nº 8.112/90)
7. Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no mesmo órgão ou entidade poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou entidade. (Art. 4º da ON nº 2/2011)
8. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares. (Art. 27 da ON/SRH nº 2/2011)
9. As férias dos servidores públicos federais que tenham filhos portadores de deficiência em idade escolar serão concedidas, quando solicitadas, no período das férias escolares, prevalecendo sobre as férias dos demais servidores. (Item nº 7 da Nota Técnica 28915/2018-MP)

Indenização das férias

10. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Art. 78 da Lei nº 8.112/90)
11. Para fins do item 10, a remuneração do período de férias, a serem gozadas no mês de janeiro, poderá ser paga em dezembro do ano anterior. (Orientação Normativa DRH/SAF nº 07/90)



12. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (Art. 76 da Lei nº 8.112/90)
13. O servidor que opera, direta e permanentemente, com raios "X" e substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias em relação a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos vinte dias. (Art. 20, § 5º da ON/SRH nº 2/2011)
14. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. (Art. 76, parágrafo único da Lei nº 8.112/90)
15. A remuneração das férias de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial será: (Art. 20, incisos I e II da ON/SRH nº 2/2011)
 - a) correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;
 - b) acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.
16. A remuneração das férias a que se refere o inciso I, do art. 20, será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento. (Art. 20, § 1º da ON/SRH nº 2/2011)
17. O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias. (Art. 20, § 6º da ON/SRH nº 2/2011)
18. Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração. (Art. 20, § 3º da ON/SRH nº 2/2011)
19. No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período. (Art. 78, § 5º da Lei nº 8.112/90 e Art. 20, § 4º da ON/SRH nº 2/2011)
20. A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano. (Art. 20, § 7º da ON/SRH nº 2/2011)
21. A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada. (Art. 21, § 6º da ON nº 2/2011)
22. Entende-se pela inexistência de normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nesta situação, independente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto. O pagamento proporcional da indenização de férias será devido apenas quando se tratar de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento, no qual o servidor não tenha completado o período aquisitivo, observadas as disposições constantes do § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 e do art. 21 da ON nº 2, de 2011. (Nota Técnica nº 1078/2016-MP)

Período aquisitivo

23. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. (Art. 77, § 1º da Lei nº 8.112/90)
24. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º. (Art. 3º, § único da ON/SRH nº 2/2011)



25. Ao servidor que opera com raios "X" e substâncias radioativas, que tenha usufruído vinte dias de férias e que, no mesmo exercício, deixar de exercer essas atividades, será assegurado o direito a usufruir os dez dias restantes relativos ao respectivo exercício. (Art. 6º da ON/SRH nº 2/2011)
26. Ao servidor de que trata o item 25, que tenha usufruído vinte dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo, e que deixar de operar com raios "X" e substâncias radioativas, será assegurado o direito de usufruir os dez dias restantes, após cumprido o período aquisitivo de doze meses, correspondente ao primeiro exercício de férias. (Art. 6º, § 1º da ON/SRH nº 2/2011)
27. O servidor que venha a operar com raios "X" e substâncias radioativas, e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício, gozará vinte dias de férias após seis meses de exercício nas atividades relacionadas. (Art. 6º, § 2º da ON/SRH nº 2/2011)
28. O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício. (Art. 7º da ON/SRH nº 2/2011)
29. O servidor integrante das carreiras de magistério superior e magistério do ensino básico, técnico e tecnológico que venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança no ano civil, e que já tenha usufruído parcela de férias relativa ao cargo efetivo, fará jus aos dias restantes, se for o caso, com base na legislação do cargo que estiver ocupando. (Art. 8º da ON/SRH nº 2/2011)
30. Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 90, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo. (Art. 11 da ON/SRH nº 2/2011)
31. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo. (Art. 11, § único da ON/SRH nº 2/2011)
32. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público. (Art. 12 da ON/SRH nº 2/2011)
33. Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias. (Art. 14 da ON/SRH nº 2/2011)
34. O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente. (Art. 10 da ON/SRH nº 2/2011)

Férias nos casos de licenças ou afastamentos

35. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no item 49 desta norma, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias. (Art. 19 da ON/SRH nº 2/2011)
36. O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme abaixo: (Art. 5º, §§ 1º e 2º, da ON/SRH nº 2/2011, com nova redação dada pela ON/SRH nº 10/2014). **OBS: As disposições deste item aplicam-se a partir de férias relativas ao exercício de 2015.**
 - a) As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.



- b) Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:
- i. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e
 - ii. licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 90.
37. O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro. (Art. 5º, § 3º, da ON/SRH nº 2/2011, com nova redação dada pela ON/SRH nº 10/2014). **OBS: As disposições deste item aplicam-se a partir de férias relativas ao exercício de 2015.**
38. O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno: (Art. 5º, § 4º, incisos I a IV da ON/SRH nº 2/2011)
- a) tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros (30) trinta dias, considerados como de efetivo exercício;
 - b) atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de (3) três meses;
 - c) tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge.
39. Considerando-se que os períodos de licença para tratamento da própria saúde, que não excedam a 24 meses, são considerados como de efetivo exercício, o servidor que retorne à atividade e cuja licença tenha sido inferior a 12 meses deverá ter esse tempo contabilizado para fins de usufruto de férias, e, não sendo suficiente para atender à disposição legal para sua aquisição (12 meses de efetivo exercício) terá, ainda, que completar o tempo faltante, caso contrário não fará jus à férias ou indenização de férias, se for o caso. (Item 7 da Nota Técnica CGNOR/MP nº 4563/2017)
40. Cabe destacar que a licença para tratamento da própria saúde é considerada como de efetivo exercício, **desde que seja até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado a União, em cargo de provimento efetivo.** (Item 9 da Nota Técnica CGNOR/MP nº 4563/2017)

Férias no caso de servidor cedido ou requisitado

41. Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve: (Art. 22 da ON/SRH nº 2/2011)
- a) incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;
 - b) proceder à inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;
 - c) comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente se não integrante do SIAPE, para fins de registro;
 - d) observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.



42. O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, quando afastado para servir a outro órgão ou entidade, em casos previstos em leis específicas, que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que faça jus na entidade de origem, permanecerá com direito a 45 dias de férias. (Art. 23 da ON/SRH nº 2/2011)
43. Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente. (Art. 24 da ON/SRH nº 2/2011)
44. Para fins de concessão de férias aos empregados requisitados para exercício na Presidência da República ou seus respectivos órgãos, quando não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de concessão do cedente. (Art. 25 da ON/SRH nº 2/2011)
45. O servidor que tiver gozado pelo menos uma parcela das férias e for cedido ou redistribuído poderá usufruir as parcelas restantes no novo órgão, devendo o Setor de Recursos Humanos informar por ocasião da apresentação, que o servidor possui ainda parcela de férias não usufruídas. (Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 027/97)

Programação das férias

46. As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. (Art. 3º da ON/SRH nº 2/2011)
47. A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário. (Art. 16 da ON/SRH nº 2/2011)

Vedações e casos de interrupção

48. Ao docente é vedado o gozo de férias durante o período letivo, salvo com autorização específica da Câmara Departamental. (Art. 3º, § único da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 02/91)
49. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Art. 80 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97)
50. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.112/90. (Art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
51. Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício. (Art. 18 da ON/SRH nº 2/2011)
52. Indivíduo que pertenceu ao regime celetista e que contribuiu para o Regime Próprio de Social – RGPS, a partir do momento em que este passou a ser regido por regime diverso, qual seja, o estatutário, não há falar em benefícios advindos do regime de trabalho anterior, com a ressalva da suposta averbação do tempo de serviço para aposentadoria. (Item 13 da Nota Técnica CGNOR/MP nº 4563/2017)
53. O tempo de serviço exercido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não poderá ser utilizado para fins de atendimento ao interstício de 12 (doze) meses para fins de concessão de férias ao indivíduo que seja nomeado para cargo público efetivo federal. (Item 14 da Nota Técnica CGNOR/MP nº 4563/2017)

Indenização de férias no caso de ruptura do vínculo, aposentadoria ou falecimento



54. A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância. (Art. 21 da ON/SRH nº 2/2011)
55. Aplica-se o disposto no item 54 no caso de falecimento de servidor. (Art. 21, § 1º da ON nº 2/2011)
56. No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias. (Art. 21, § 2º da ON nº 2/2011)
57. A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do item 56. (Art. 21, § 3º da ON nº 2/2011)
58. O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado. (Art. 13 da ON/SRH nº 2/2011)
59. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Art. 78, § 3º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 8.216/91)
60. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Art. 78, § 4º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 8.216/91)
61. Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais. (Art. 13, § 2º da ON nº 2/2011)
62. É considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias. (Art. 102, inciso I da Lei nº 8.112/90)
63. Não se interrompem as férias iniciadas antes de o servidor ser acometido de moléstia, podendo conceder-se licença para tratamento de saúde após seu término. (Orientação Normativa DRH/SAF nº 81/91)
64. A partir de 1º de maio de 2017 será obrigatória a utilização do Módulo "Férias Web" pelos servidores que desejam programar, alterar e acompanhar a solicitação de suas férias. (Comunica MP nº 58252, de 22/02/2017)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 7º, inciso XVII, combinado com o artigo 39, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.
2. Artigos 76 e 102, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Art. 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Lei nº 9.525, de 02/12/97 (DOU 05/12/97)
4. Art. 78, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.112/90, incluídos pela Lei nº 8.216, de 13/08/91 (DOU 15/08/91) e parágrafo 5º, incluído pela Lei nº 9.525, de 10/12/97 (DOU 11/12/97)
5. Art. 80 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97)
6. Orientação Normativa DRH/SAF nº 07 (DOU 20/12/90), e nº 24 (DOU 28/12/90).



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH

PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

7. Orientações Normativas DRH/SAF nº 62 (DOU 18/01/91), 81 e 90 (DOU 06/03/91) e nº 108 (DOU 06/05/91).
8. Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 02, de 31/10/91, publicada no Boletim Informativo da UFMG nº 894, de 14/11/91.
9. Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 027, de 18/12/97.
10. Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23/02/2011 (DOU 24/02/2011).
11. Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 03/12/2014 (DOU 05/12/2014)
12. Nota Técnica nº 1078/2016-MP
13. Comunica MP nº 58252, de 22/02/2017.
14. Nota Técnica CGNOR/MP N° 4563 DE 29/03/2017.
15. Nota Técnica 28915/2018-MP